

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 73.º, 74.º e 75.º da Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º

(Comissão de Habitação Económica)

Até 31 de Dezembro de 1981, deve a administração territorial criar e instalar o organismo a que se refere a alínea h) do artigo 2.º e designar os membros da Comissão de Habitação Económica.

Artigo 74.º

(Empréstimo para construção e compra de casas)

A administração territorial, em execução do disposto na alínea g) do artigo 2.º, decretará, até 30 de Junho de 1982, as medidas indispensáveis à concessão de crédito, em condições menos onerosas que as usualmente praticadas, para edificação e aquisição de casas de renda limitada.

Artigo 75.º

(Diplomas complementares)

Até 30 de Junho de 1982, o Governador expedirá as portarias e publicará os diplomas necessários à execução desta lei.

Aprovada em 27 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Lei n.º 9/81/M

de 8 de Agosto

Isenções e outros benefícios fiscais concedidos à OSSEM

A Obra Social dos Servidores do Estado (OSSEM), criada pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, cuja actividade urge impulsionar, justifica, pelos fins que se propõe, lhe sejam concedidas isenções e outros benefícios fiscais.

Por outro lado, afigura-se igualmente razoável e justo que, à semelhança do regime definido na Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, se isente de sisa e de emolumentos notariais e do registo predial a transmissão de imóveis da OSSEM a favor dos seus associados, bem como de contribuição predial os rendimentos das casas efectivamente ocupadas pelos beneficiários-adquirentes para habitação própria e exclusiva.

Assim,

Tendo em consideração o proposto pelo Encarregado do Governo de Macau, em 19 de Fevereiro de 1981;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção geral)

A OSSEM goza de isenção de quaisquer impostos, taxas, contribuições, custas e selos, bem como de emolumentos, relativamente aos actos, contratos ou processos em que intervenham ou seja directa e pessoalmente interessada.

Artigo 2.º

(Subsídios aos sócios)

Os subsídios concedidos pela OSSEM aos seus beneficiários são isentos de quaisquer taxas, contribuições ou impostos.

Artigo 3.º

(Concessão de terrenos do Estado)

1. Os terrenos que o Estado destinar à OSSEM, para prossecução dos seus fins, podem ser concedidos com dispensa de hasta pública, e ficam sujeitos ao regime das concessões gratuitas.

2. É permitida a alienação pela OSSEM a favor de associados, dos direitos sobre terrenos que lhe hajam sido concedidos pelo Estado, e cujo aproveitamento se tenha concretizado nos termos que hajam condicionado a concessão.

3. A alienação a que se refere o número anterior, implica a conversão da concessão gratuita em onerosa, nos termos que, sem prejuízo do disposto na lei geral, forem determinados pela entidade concedente.

Artigo 4.º

(Benefícios atribuídos aos sócios)

1. Os beneficiários da OSSEM gozam de isenção de sisa relativamente às transmissões, a título oneroso, dos bens ou direitos imobiliários que lhes sejam transmitidos pela OSSEM.

2. Os actos notariais e de registo predial referentes à alienação de imobiliários pela OSSEM, a favor de beneficiários seus, são gratuitos.

3. O disposto no número anterior aplica-se à oneração de imobiliários adquiridos à OSSEM, quando feita pelo beneficiário-adquirente.

4. Os rendimentos dos imobiliários adquiridos à OSSEM gozam de isenção da contribuição predial enquanto estes forem efectivamente ocupados pelos beneficiários-adquirentes para habitação própria e exclusiva.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se beneficiários os sócios, seus cônjuges e filhos.

6. O cônjuge e filhos menores de sócio falecido gozam de isenção de imposto sucessório relativamente à transmissão de imobiliários que por aquele hajam sido adquiridos à OSSEM.

Artigo 5.º

(Conhecimento officioso)

1. As isenções e os benefícios fiscais previstos nesta lei são de conhecimento officioso.

2. A isenção contemplada no n.º 4 do artigo anterior necessita de ser invocada pelos beneficiários-adquirentes a quem aproveite, mediante requerimento dirigido ao secretário da Repartição de Finanças do concelho da situação dos prédios.

Aprovada em 27 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 23/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 5 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de cinco patacas, até à quantidade de três milhões e quinhentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 125mm×65mm, cor verde suave, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Do lado direito, como ilustração principal, o templo chinês da Barra e respectiva legenda.

3. Em baixo junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.

4. Do lado esquerdo, como legendas:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Cinco patacas» em português;

d) «Cinco patacas» em caracteres chineses;

e) Data da assinatura;

f) Indicação de:

a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 23/81/M, de 8 de Agosto;

g) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

h) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile».

5. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima.

Verso

1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «cinco patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande — Século XIX, com a respectiva legenda.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valores da emissão «D. Belchior Carneiro — Decretos-Leis n.ºs 39 221 e 44 891», que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 24/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 10 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de dez patacas, até à quantidade de onze milhões de unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 135mm×70mm, cor castanho bronzeado, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa;

2. Do lado direito, como ilustração principal, o farol da Guia com a respectiva legenda;